



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

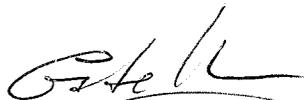
Processo n.º : 11042.000301/95-43
Recurso n.º : 302-118955
Matéria : CERTIFICADO DE ORIGEM
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORT. DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.393

CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE - A omissão, na fatura comercial, da data de sua emissão, tornaria impossível afirmar se foi emitida antes ou depois do certificado de origem, mas a indicação expressa no certificado do número da fatura leva à conclusão que, quando da emissão deste, já existia a fatura. Aplicação do art. 112 do CTN, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos (*in dubio pro reo*).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11042.000301/95-43
Acórdão n.º : CSRF/03-04.393

Recurso n.º : 302-118955
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORT. DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que desqualificou o certificado de origem emitido pela Câmara Mercantil de Productos del Uruguay porque teria sido emitido antes da fatura comercial, resultando na perda da redução tarifária.

A decisão de primeira instância manteve a autuação, havendo sido objeto de recurso voluntário, ao final, provido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho.

Foi então aviado o Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 99/105, com base no artigo 5º, inciso I, do Regimento Portaria MF 55/98, contra a referida decisão que, por maioria de votos, acolheu o Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, ao julgar que a importação estava devidamente amparada por certificado de origem idôneo, mesmo que inexistente a data de emissão da fatura, atestando a origem comunitária da mercadoria importada, habilitando o gozo do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do imposto de importação.

A Fazenda Nacional em seu tempestivo recurso alega:

- que o certificado de origem foi emitido em 15 de abril de 1994, enquanto que a fatura estaria datada de 20 de abril de 1994;

- que "se consta na fatura que o embarque ocorreu em 20 de abril, é porque a fatura foi emitida a partir desta data, pois, caso o referido documento tivesse sido emitido em data anterior, o emitente da fatura teria inserido no documento a data apenas provável do embarque, porquanto esse embarque não teria ocorrido ainda";

- que as provas dos autos evidenciariam que ou o certificado foi emitido sem mencionar a data da fatura ou foi emitido fazendo a alusão à fatura que viria ser emitida dias depois.

O interessado não apresentou contra-razões.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 11042.000301/95-43
Acórdão n.º : CSRF/03-04.393

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contudo, não há como prosperar.

A fatura comercial nº 0940, acostada às fls. 91 em decorrência da Resolução nº 302-0902 de fls. 79/83 da Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, não consigna a data de emissão, mas apresenta a data de embarque, como sendo 20 de abril de 1994. De outro lado, o certificado de origem tem data de emissão de 15 de abril do mesmo ano e nele consta o número da fatura.

Ora, como em vários outros processos já julgados por esse Conselho, envolvendo importações no âmbito do Mercosul ou originárias de outros países com os quais o Brasil mantém acordos internacionais, quando inexistente na fatura comercial data comprobatória de sua emissão, mas consta do certificado de origem o número daquela, é de se supor que na ocasião da emissão do certificado a fatura já existia. Se assim não fosse, os certificados emitidos anteriormente deveriam omitir o número da fatura a ser emitida posteriormente.

Assim, sendo verdade indiscutível que no presente caso a fatura comercial não ostenta a sua emissão, mas apenas a data do embarque, como é igualmente verdade que o certificado de origem ostenta o número da fatura, impossível afirmar que esta foi emitida posteriormente à data de emissão do certificado, cabe a este Colegiado julgar litígios a partir das provas materiais que instruem os autos, dentre as quais a documentação acostada pelas partes em lide, e aplicar o princípio *in dubio pro reo*, disposto no art. 112, II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

24



Processo n.º : 11042.000301/95-43
Acórdão n.º : CSRF/03-04.393

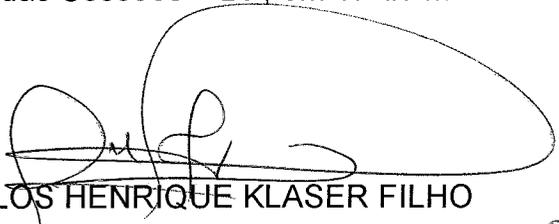
“Art. 112 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II – à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à sua natureza ou extensão dos seus efeitos;”

À vista do disposto, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de maio de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

